

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **SCARPARO ACABAMENTOS LTDA**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS RELACIONADOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANÁLISE TÉCNICA PELA SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES OU AUSENTES. INDEFERIMENTO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **SCARPARO ACABAMENTOS LTDA**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0160/2024, Pregão nº 0097/2024, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa para executar o cercamento e a cobertura de acesso a EMEB João da Cruz e Souza (...)”*.

A empresa recorrente **SCARPARO ACABAMENTOS LTDA.**, insurgiu-se quanto a sua inabilitação ao certame, alegando que detêm capacidade técnica para a execução do serviço (objeto do Edital), conforme demonstrado no documento “certidão de acervo técnico com atestado” juntado aos Autos. A empresa alegou, ademais, que possui outros “atestados” que estão sob “autenticação” do órgão de classe, e que deveriam ser considerados para fins de habilitação ao certame. Pugnou, por fim, pela análise recursal e prosseguimento do feito.

Recebido o recurso administrativo, despachou-se até a Secretaria de Obras, Transportes e Serviços para manifestação acerca do recurso protocolado pela empresa citada, mormente *“(i) quanto a necessidade do profissional engenheiro mecânico para a execução dos serviços; e (ii) quanto a (in)suficiência dos atestados de qualificação técnica fornecidos pela empresa (...)”*.

Após resposta exarada pelo Secretário, retornaram os Autos para emissão de parecer jurídico. É o lacônico relatório.

PARECER

Primeiramente, faz-se necessário verificar quais foram os requisitos editalícios relacionados a qualificação técnica exigida dos proponentes. Neste sentir, imperioso transcrever a redação dos itens "5.4.2" e "5.4.3".

Veja-se o que exigia o Edital com relação aos documentos de habilitação:

*5.4.2 Comprovação de que o Proponente possui, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega de proposta, profissional de nível superior responsável técnico na área **Engenharia Civil e/ou Arquitetura e Urbanismo E Engenheiro Mecânico**, mediante apresentação da respectiva cópia de Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados ou Contrato de Prestação de Serviços e ART/RT cargo e Função ou em caso de Sócio através do Contrato social. A ART ou RRT de cargo e função é dispensada quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou CAU como responsável técnico na empresa proponente.*

*5.4.3 Comprovação de Capacitação Técnico- Operacional e Técnico-Profissional: A empresa proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de seu Acervo Técnico (CAT) emitido(s) pelo CREA/CAU em nome da empresa proponente e do responsável técnico, pertencendo ao quadro permanente da empresa que **comprove(m) ter o responsável técnico executado serviço(s) semelhantes de complexidade tecnológica e operacional com característica compatíveis/equivalentes ou superior, ao objeto licitado**. (Grifei)*

As exigências editalícias eram claras e não deixam margem para dúvida.

O item 5.4.2 exigia do licitante a apresentação de profissional **engenheiro civil E/OU arquiteto e urbanista E** o profissional **engenheiro mecânico**, mediante a apresentação dos documentos elencados no item transcrito. Ou seja, exigia-se, ao menos, a indicação de 2 (dois) profissionais responsáveis técnicos, conforme fora solicitado pela agente de contratação nos documentos da fase preliminar.

A empresa recorrente apresentou, tão somente, 1 (uma) profissional arquiteta, de modo que descumprida a exigência editalícia do item 5.4.2.

Com relação ao item 5.4.3, exigido que a empresa licitante apresentasse atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando a execução pretérita de serviço "semelhante de complexidade tecnológica e operacional com características compatíveis/equivalentes ou superior, ao objeto licitado"**.

A empresa recorrente apresentou atestados de capacidade técnica nos Autos, no entanto, insuficientes para comprovar a execução de serviço com "*características compatíveis ao objeto licitado*". É o que se extrai da manifestação elaborada pelo Secretário de Obras, Transportes e Serviços, senão, veja-se, conforme anexado:

Ao analisarmos os documentos fornecidos, verificamos que a empresa apresentou uma profissional arquiteta como responsável técnica, acompanhada da **CAT-A 954293/2024**, e diante da dúvida levantada no recurso da proponente, buscamos esclarecimentos junto ao CAU, conselho profissional que disciplina e fiscaliza os profissionais de arquitetura, que apresentou os seguintes esclarecimentos.

Conforme informado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), a certidão apresentada pela proponente atesta a experiência da profissional em atividades como instalações elétricas de baixa tensão e execuções de obra (sem especificação de material utilizado ou finalidade da edificação). Conforme parecer solicitado ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/SC) salienta-se:

[...]

Ressaltamos que **não foram registradas neste RRT e nesta CAT-A as atividades técnicas:**

"2.2.4. Execução de estrutura metálica"

"2.2.2. Execução de estrutura de concreto"

Nem mesmo descrição sobre a prestação destes serviços.

É de compreensão deste Conselho que tais atividades referem-se a elementos que integram a edificação com função estrutural, considerando que apenas a cobertura com telhas de aluzinco e execução de alvenaria não apresentam função estrutural, apenas de

vedação, foi aprovado o acervo apenas com as atividades declaradas pela profissional, sem registro de atividades de execução de estruturas.

[...]

Conforme indicado em parecer, a referida **CAT não cobre atividades de execução de estruturas metálicas.**

Diante do exposto, concluímos que o acervo técnico apresentado pela arquiteta não atende plenamente às exigências do edital no que diz respeito à execução de estruturas metálicas, essenciais para o cumprimento das atividades previstas no edital. A ausência de comprovação técnica específica, bem como a inexistência de um profissional com habilitação em engenharia mecânica ou qualificação compatível para atender ao que foi estabelecido, leva à constatação de que a empresa não comprovou capacidade técnica adequada para atendimento as prescrições do edital, não estando apto para execução do objeto licitado.

Considerando o parecer do CAU/SC e as exigências do edital, a inabilitação da empresa SCARPARO ACABAMENTOS LTDA está justificada, uma vez que não foram atendidos os itens referentes à qualificação técnica profissional e operacional. Recomendamos, portanto, que a decisão do pregoeiro seja mantida, e que a empresa seja considerada inabilitada para prosseguir no certame, salvo eventual apresentação de documentação adicional que comprove, de forma inequívoca, a habilitação técnica para a execução integral dos serviços requisitados.

Sendo assim, a empresa **SCARPARO ACABAMENTOS LTDA** não cumpre com as exigências previstas, de forma que a empresa pode ser considerada **inabilitada** no certame em razão da insuficiência de comprovação de qualificação técnica.

Conforme bem indicado pela Secretaria, o objeto do Edital faz referência ao *“cercamento e cobertura de acesso à EMEB João da Cruz e Souza”*, que **prevê a necessidade de execução de serviços com estruturas metálicas**, conforme vê-se do **item “3” e do item “5” do Orçamento Discriminativo** que consta anexo ao Edital. Nestes termos, não sendo comprovada a execução pretérita de serviço compatível com o objeto do Edital, conforme indicado pela Secretaria, a manutenção da inabilitação do recorrente é a medida que se impõe.

Aqui não há que se falar em *“excesso de formalismo”*, já que o Edital - **que faz lei entre as partes** -, exigia a juntada dos citados documentos como requisito indispensável à habilitação dos licitantes. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.¹

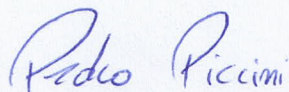
Não há que se falar, ainda, na possibilidade de apresentação de “documentação adicional”, quão menos da análise, pelo pregoeiro ou responsável técnico, de certidão de acervo técnico que sequer fora autenticado/emitido pelo conselho de classe respectivo.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

Diante à análise do exposto, embasado no parecer técnico elaborado pelo setor técnico desta Administração, exaro **OPINATIVO** pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **SCAPARO ACABAMENTOS LTDA.**, mantendo-a inabilitada ao certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 08 de novembro de 2024.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

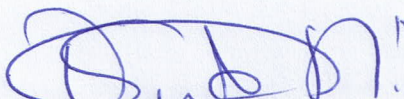
OAB/SC 61.229



DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **SCAPARO ACABAMENTOS LTDA.**, mantendo-a inabilitada ao certame.

Xanxerê/SC, 06 de novembro de 2024.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal

PARECER ANALISE DOS ATESTADOS

Processo Licitatório nº 0149/2024

Pregão Eletrônico nº 0092/2024

Objeto: Contratação de empresa para executar o cercamento e cobertura do acesso à EMEB João da Cruz e Souza.

Considerando as exigências previstas no edital e o processo licitatório em questão, o qual determina a necessidade de um engenheiro mecânico na equipe técnica da empresa para atendimento ao objeto contratado, procedemos à análise da documentação técnica apresentada pela empresa SCARPARO ACABAMENTOS LTDA. O edital especifica que o profissional indicado deve ter qualificação técnica compatível com as demandas do contrato, incluindo experiência comprovada por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e atestados de serviços em estruturas metálicas, em conformidade com as quantidades mínimas estabelecidas.

Ao analisarmos os documentos fornecidos, verificamos que a empresa apresentou uma profissional arquiteta como responsável técnica, acompanhada da CAT-A 954293/2024, e diante da dúvida levantada no recurso da proponente, buscamos esclarecimentos junto ao CAU, conselho profissional que disciplina e fiscaliza os profissionais de arquitetura, que apresentou os seguintes esclarecimentos.

Conforme informado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), a certidão apresentada pela proponente atesta a experiência da profissional em atividades como instalações elétricas de baixa tensão e execuções de obra (sem especificação de material utilizado ou finalidade da edificação). Conforme parecer solicitado ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/SC) salienta-se:

[...]

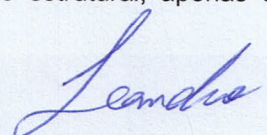
Ressaltamos que **não foram registradas neste RRT e nesta CAT-A as atividades técnicas:**

"2.2.4. Execução de estrutura metálica"

"2.2.2. Execução de estrutura de concreto"

Nem mesmo descrição sobre a prestação destes serviços.

É de compreensão deste Conselho que tais atividades referem-se a elementos que integram a edificação com função estrutural, considerando que apenas a cobertura com telhas de aluzinco e execução de alvenaria não apresentam função estrutural, apenas de



vedação, foi aprovado o acervo apenas com as atividades declaradas pela profissional, sem registro de atividades de execução de estruturas. [...]

Conforme indicado em parecer, a referida **CAT não cobre atividades de execução de estruturas metálicas.**

Diante do exposto, concluímos que o acervo técnico apresentado pela arquiteta não atende plenamente às exigências do edital no que diz respeito à execução de estruturas metálicas, essenciais para o cumprimento das atividades previstas no edital. A ausência de comprovação técnica específica, bem como a inexistência de um profissional com habilitação em engenharia mecânica ou qualificação compatível para atender ao que foi estabelecido, leva à constatação de que a empresa não comprovou capacidade técnica adequada para atendimento as prescrições do edital, não estando apto para execução do objeto licitado.

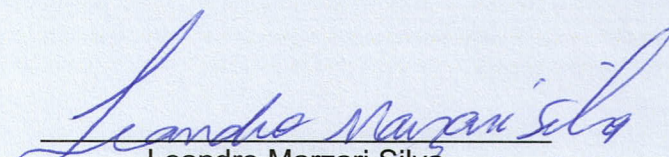
Considerando o parecer do CAU/SC e as exigências do edital, a inabilitação da empresa SCARPARO ACABAMENTOS LTDA está justificada, uma vez que não foram atendidos os itens referentes à qualificação técnica profissional e operacional. Recomendamos, portanto, que a decisão do pregoeiro seja mantida, e que a empresa seja considerada inabilitada para prosseguir no certame, salvo eventual apresentação de documentação adicional que comprove, de forma inequívoca, a habilitação técnica para a execução integral dos serviços requisitados.

Sendo assim, a empresa **SCARPARO ACABAMENTOS LTDA** não cumpre com as exigências previstas, de forma que a empresa pode ser considerada **inabilitada** no certame em razão da insuficiência de comprovação de qualificação técnica.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Xanxerê, 04 de novembro 2024

Atenciosamente,



Leandro Marzari Silva
Secretário de Obras, Transportes e Serviços